

Acta Tribunalium Sanctae Sedis. Romanae Rotae Tribunal

Coram R. P. D. Philippo Heredia Esteban¹, Ponente

Decretum Turni (2 Martii 2020) Nullitatis Matrimonii

Praeliminaris:
Admissionis Appellationis/Confirmationis Sententiae²

Tradutor: Leonardo Rosa Ramos³

Infrascripti Auditores de Turno, die 2 martii 2020 in sede Tribunalis Romanae Rotae legitime collecti ad definiendam quaestionem: Utrum appellatio conventae contra sententiam affirmativam Tribunalis Beneventani quae die 21 decembris 2018 in prima instantia matrimonii nullitatem declaravit, in casu, ob exclusionem indissolubilitatis ex parte viri actoris, admittenda sit, an eadem sententia confirmanda sit, ad normam can. 1680, § 2, hoc tulerunt decretum.

Os Auditores do Turno subscritos, no dia 2 de março de 2020, legitimamente reunidos na sede do Tribunal da Rota Romana para definir a questão: *Se a apelação da demandada contra a sentença afirmativa do Tribunal Beneventano, que no dia 21 de dezembro de 2018 declarou em primeira instância a nulidade do matrimônio em caso, por exclusão da indissolubilidade por parte do demandante, pode ser admitida ou se a mesma sentença deve ser confirmada, conforme a norma do cânon 1680, § 2, emanaram o presente decreto.*

¹ Mons. Felipe Heredia Esteban foi ordenado presbítero em 21 de junho de 1987 e pertence ao clero da diocese de Calahorra e La Calzada-Logroño (Espanha). Sempre envolvido no ensino do direito canônico, foi juiz do Tribunal da Rota da Nunciatura Apostólica de Madri de 2007 a 2011 e atualmente é auditor prelado do Tribunal Apostólico da Rota Romana, nomeado por Bento XVI em 26 de setembro de 2011. Possui diversas publicações científicas, incluindo, por exemplo, *El ministerio parroquial “in solidum” en el derecho particular*, in Cuadernos doctorales 15 (1998), pp. 68-166 e *Relevancia procesal del fracaso de las relaciones interpersonales en el matrimonio*, in *Ius Canonicum* 57 (2017), pp. 707 – 738.

² O Decreto de Turno foi adaptado para publicação na Revista “Scientia Canonica” pelo Prof. Vincenzo Fasano, docente da Faculdade de Direito Canônico da Universidade São Tomás de Aquino in *Urbe*.

³ Doutorando em Letras Cristãs e Clássicas, é docente junto ao Pontificium Institutum Altioris Latinitatis e ao Pontifício Ateneu de Santo Anselmo, e colaborador voluntário junto à Pontificia Academia Latinitatis, em Roma.

1. **Species facti.** Beneventi, in amicorum conventu, primo obviam sibi venerunt, currente anno 2011, d.nus C. M., Beneventi (Regione Campania-IT) die 26 novembris 1965 natus, actor, et d.na S. A., «Thalwil» (Cantone Turi-censi-H) die 20 ianuarii 1967 orta, conventa. Post fere duodecim mensium conversationem sponsaliciam, matrimonium contraxerunt Beneventi (Regione Campania-IT) die 8 iulii 2012 apud Ecclesiam paroecialem Sanctae Sophiae dicatam intra fines Archidioecesis Beneventanae. Coniugalibus convictus, nulla recreatus prole, fere ab initio serenus non fuit. Duobus annis in cohabitatione transactis, mense aprili 2014 separationem peregerunt, quae vero deinde ratione sic dicta iudiciali ducta est.

2. Die 18 iunii 2015 vir supplicem porrexit libellum coram Tribunali Interdioecesano Beneventano nullitatem sui matrimonii expetens ob errorem in qualitate personae ex parte viri et/vel ob exclusam indissolubilitatem ex parte eiusdem viri. Collegio iudicum constituto, admissio libello, conventa opponente, dubio concordato iuxta actoris preces, instructione causae expleta per partium sexque testium vadimonia, actis publicatis, conclusione in causa decretata, die 23 iulii 2018 aditum Tribunal sententiam pro nullitate edixit dumtaxat ob exclusam indissolubilitatem ex parte viri.

1. **Species facti.** O senhor C. M., nascido em Benevento (Região Campânia-Itália) no dia 26 de novembro de 1965, demandante, e a senhora S. A., nascida em Thalwil (Cantão de Zurique-Suíça) no dia 20 de janeiro de 1967, demandada, encontram-se pela primeira vez no ano de 2011 em Benevento, durante uma reunião de amigos. Depois de quase doze meses de relação sponsalícia, contraíram matrimônio em Benevento (Região Campânia-Itália) no dia 8 de julho de 2012 na Igreja Paroquial de Santa Sofia no território da Arquidiocese de Benevento. A convivência conjugal, durante a qual não foi gerada prole, não foi serena já desde o início. Passados dois anos de coabitação, no mês de abril de 2014 procederam com a separação, que posteriormente foi judicialmente oficializada.

2. No dia 18 de junho de 2015, o homem apresentou o libelo ao Tribunal Interdiocesano Beneventano, postulando a nulidade do seu matrimônio por erro de qualidade da pessoa por parte do homem e/o por exclusão da indissolubilidade por parte do mesmo. Constituído o Colégio de Juizes, recebido o libelo, feita a contestação por parte da demandada, concordada a dúvida conforme o pedido do demandante, completada a instrução com as declarações das seis testemunhas, publicados os autos, decretada a conclusão em causa, no dia 23 de julho de 2018 o Tribunal proferiu a sentença pela nulidade por exclusão da indissolubilidade por parte do homem.

Appellante conventa directe ad N. A. T., causa transmissa est ad Rotam Romanam. Receptis dein animadversionibus Defensoris Vinculi ad hoc specialiter deputati, infrascripti Auditores hodie legitime coadunati sunt ad decidendum utrum sententia affirmativa a Tribunali Interdioecetano Beneventano die 23 iulii 2018 in primo iudicii gradu lata, relate ad caput simulationis consensus ob exclusam indissolubilitatis ex parte viri actoris, continenter decreto confirmanda sit, an appellatio conventae contra eandem sententiam admittenda sit.

3. In iure. *De appellatione. De appellationis interpositione adversus aliquam sententiam affirmativam, iuxta Motum proprium Papae Francisci Mitis Iudex Dominus Iesus die 15 augusti 2015 promulgatum, Ecclesiae leges statuunt: «§ 1. Integrum manet parti, quae se gravatam putet, itemque promotori iustitiae et defensori vinculi querelam nullitatis sententiae vel appellationem contra eandem sententiam interponere ad mentem cann. 1619-1640. § 2. Terminis iure statutis ad appellationem eiusque prosecutionem elapsis atque actis iudicialibus a tribunali superioris instantiae receptis, constituatur collegium iudicum, designetur vinculi defensor et partes moneantur ut, intra terminum praestitutum, animadversiones proponant; quo termino transacto, si appellatio mere dilatoria appareat,*

Tendo a demandada apelado diretamente ao Nosso Tribunal de Apelação, a causa foi remetida à Rota Romana. Recebido, então, o parecer do Defensor do Vínculo especialmente designado para este caso, os subscritos Auditores reuniram-se legitimamente hoje para decidir se a sentença afirmativa proferida em primeiro grau de juízo pelo Tribunal Interdiocesano Beneventano no dia 23 de julho de 2018, relativamente ao capítulo de simulação do consenso por exclusão da indissolubilidade por parte do demandante, há que ser devidamente confirmada, ou se deve ser admitida a apelação da demandada contra a mesma sentença.

3. In iure. *Da apelação.* Acerca da interposição de apelação contra uma sentença afirmativa, conforme o *Motu proprio* do Papa Francisco *Mitis Iudex Dominus Iesus* promulgado no dia 15 de agosto de 2015, as leis da Igreja estabelecem: «§ 1. A parte que se julgue agravada e, igualmente, o promotor da justiça e o defensor do vínculo têm o direito de interpor querela de nulidade da sentença ou apelação contra a mesma sentença nos termos dos cânones 1619-1640. § 2. Decorridos os prazos estabelecidos pelo direito para a apelação e para a sua prosecution, depois de o tribunal da instância superior receber os autos judiciais, constitua-se o colégio dos juízes, designe-se o defensor do vínculo e as partes sejam advertidas para apresentar as suas observações dentro do prazo pré-estabelecido; transcorrido tal prazo, o tribunal colegial, se a apelação resultar manifestamente dilatória, confirme

*tribunal collegiale, suo decreto, sententiam prioris insantiae confirmet» (can. 1680). Ad hanc novissimam legis clausulam interpretandam, recentissima doctrina nobis succurrit, iuxta quam appellationis natura haud mere dilatoria investiganda et definienda est non tantum appellationis causas (italice “motivi di appello”) perpendendo, sed maxime considerando «il significato più largo di appello e la sensibilità del diritto canonico contro ogni formalismo, a favore della verità sostanziale» (AA.VV., *La riforma dei processi matrimoniali di Papa Francesco*, Milano, 2016, p. 113).*

4. *Ad rectam, autem, interpretationem can. 1680, § 2, C.I.C. memorare oportet ea quae Mons. Iohannes Paulus Montini recenter memoravit: «Anche la stessa enfasi della locuzione suggerisce una attenzione esegetica, perché la storia recente del diritto processuale invita a non trascurare la funzione enfatica di locuzioni usate dal legislatore, sia universale, sia speciale o particolare. L'enfasi consiste nella sequela di ben quattro termini dal significato accentuato: mere, evidenter, appareat e dilatoria. “Mere” sta a significare che la normativa ivi data attiene solo ad appelli che abbiano come unica caratteristica la dilazione. Parrebbe doversi desumere che se alla dilazione si aggiungesse anche qualche altra caratteristica, (per esempio, suscitare l'interesse del difensore del vincolo ad intervenire o addirittura dargliene la possibilità) non si realizzerebbe la clausola. “Evidenter” sta*

com decreto próprio a sentença de primeira instância» (cân. 1680). Para interpretar esta última cláusula da lei, fundamentamo-nos na recentíssima doutrina segundo a qual a natureza da apelação não meramente dilatória deve ser investigada e definida não somente mediante a análise dos motivos da apelação (em italiano “motivi di appello”), mas sobretudo tendo-se em consideração «o significado mais amplo de apelação e a sensibilidade do direito canônico contra todo formalismo, em favor da verdade substancial» (AA.VV., *La riforma dei processi matrimoniali di Papa Francesco*, Milano, 2016, p. 113).

4. Contudo, para uma correta interpretação do cân. 1680, § 2, C.I.C., é necessário mencionar o que recentemente recordou Mons. Gianpaolo Montini: «Também a ênfase mesma da locução sugere uma atenção exegetica, porque a história recente do direito processual convida a não negligenciar a função enfática de locuções usadas pelo legislador, seja universal, seja especial ou particular. A ênfase consiste na sequência de quatro termos de significado acentuado: mere, evidenter, appareat e dilatoria. “Mere” está a significar que a normativa dada refere-se somente a apelações que tenham como única característica a dilação. Parece dever-se concluir que se à dilação se acrescentasse também alguma outra característica, (por exemplo, suscitar o interesse do defensor do vínculo a intervir ou mesmo dar-lhe a possibilidade de fazê-lo) não realizar-se-ia a cláusula.

ad indicare che solo a fronte di elementi positivi, concordanti e certissimi, si realizzerà la clausola stabilita; detto in altre parole, “evidenter” segnala che esiste e si dovrà vincere una presunzione contraria e ciò può avvenire non con elementi comuni (certezza contraria), ma straordinari (evidenza contraria). “Appareat” nella lingua latina e in connessione con i consueti avverbii non ha subito quella degradazione avvenuta in alcune lingue romanze fino a significare un generico ed incerto “sembrare”, ma mantiene il significato rafforzato (“ad”) di “mostrarsi”. “Dilatoria” è ben rappresentata nel Codice all’inscriptio del capitolo III “De terminis et dilationibus”: si tratta dello spostamento del termine temporale stabilito» (G.P. Montini, “Si appellatio mere dilatoria evidenter appareat” (cann. 1680 § 2 e 1687 § 4 MIDI). Alcune considerazioni, in Periodica de Re Canonica 105 [2016], p. 668).

5. Finis appellationis sistit, edocetur in decreto coram Caberletti diei 24 martii 2016, «in sententia reformanda, ideoque iudicium Tribunalis appellati vertit in sententiam a Tribunali primi gradus latam, cuius vis pendet ex actis et probatis (cf. can. 1608, § 2). Quapropter appellatio uti dilatoria aestimatur si sententia obiectivum fundamentum ex actis susceperat; si vero, quamvis pars appellans fortasse rationes leves aut solummodo fumosas afferat, sententia fundamento destituta a iudicibus habetur, causa ad examen ordinarium remittenda est» (coram Caberletti, decr. diei 24 maii 2016, Rockfordien., n. 2).

“Evidenter” está a indicar que só mediante elementos positivos, concordantes e certísimos, realizar-se-á a cláusula estabelecida; em outras palavras, “evidenter” indica que existe e dever-se-á vencer uma presunção contrária e isto pode ocorrer não com elementos comuns (certeza contrária), mas extraordinários (evidência contrária). “Appareat” em latim e em conexão com os consuetos advérbios não sofreu aquela degradação ocorrida em algumas línguas românicas que o fez significar um genérico e incerto “parecer”, mas mantém o significado reforçado (“ad”) de “mostrar-se”. “Dilatoria” é bem representada no Código na *inscriptio* do capítulo III: “Dos prazos e dilações”: trata-se da prorrogação do prazo estabelecido» (G.P. Montini, “Si appellatio mere dilatoria evidenter appareat” (cann. 1680 § 2 e 1687 § 4 MIDI). Algumas considerações, in *Periodica de Re Canonica* 105 [2016], p. 668).

5. A finalidade da apelação consiste, como consta no decreto coram Carbeletti do dia 24 de março de 2016, «na reforma da sentença, portanto o juízo do Tribunal apelado desdobra-se sobre a sentença proferida pelo Tribunal de primeiro grau, cuja solidez depende dos autos e das provas (cf. cân. 1608, § 2). Por isso considera-se dilatória a apelação se a sentença tiver fundamento objetivo nos autos; se porém, não obstante a parte apelante alegue razões talvez leves ou somente vagas, a sentença for declarada pelos juizes destituída de fundamento, a causa deve ser remetida para exame ordinário». (coram Caberletti, decr. diei 24 maii 2016, Rockfordien., n. 2).

In eodem sensu legimus in decreto coram Todisco diei 28 septembris 2016: «Iudex ad admittendam appellationem vel ad confirmandam sententiam affirmativam, oculos vertere debet minime ad intentionem dilatoriam subiectivam appellantis vel ad vacuitatem argumentorum ab appellante allatorum sed maxime ad iustitiam vel iniustitiam obiectivam sententiae appellatae. Quapropter Iudex secundae curae, ad acclarandam iustitiam vel iniustitiam obiectivam sententiae appellatae, in suo munere iudiciali ex certa scientia ad proprium iudicium devenire debet, utrum, in casu, constet cum certitudine morali de nullitate matrimonii, an non. Etenim, ad confirmandam sententiam, nullitatem matrimonii declarantem, ex parte Tribunalis Appellationis - etiam iuxta hodiernum paragraphum 2 canonis 1680 CIC, qui numquam ab abrogato can. 1682 § 2 CIC diversum esse “radicitus” sed iuxta “hermeneuma continuitatis et reformationis”, numquam iuxta “hermeneuma intermissionis vel rupturae” interpretandum esse (cf. Benedictus XVI, Ad Romanam Curiam ob omina natalicia, 22 decembris 2005, in A.A.S., vol. XCVIII, pp. 40-53) - non sufficit tantum de merito appellationis videre, nec constabilire sententiam intrinsece, saltem in substantialibus, rectam esse, ita ut decisio nullitatis matrimonii maneat sententia prioris gradus. Tribunal Appellationis non est simpliciter revisor processus hucusque peracti, sed suo in munere iudiciali ad propriam moralem certitudinem devenire debet» (coram Todisco, diei 28 septembris 2016, Reg Galvien. seu Clonferten., n. 8).

No mesmo sentido lemos no decreto coram Todisco do dia 28 de setembro de 2016: «O Juiz, para admitir a apelação ou confirmar a sentença afirmativa, não deve ter em vista a intenção dilatória subjetiva do apelante ou a deficiência dos argumentos alegados pelo apelante mas principalmente a justiça ou injustiça objetiva da sentença contra a qual se apela. Por essa razão, o Juiz de segunda instância, para apurar a justiça ou injustiça objetiva da sentença apelada, no exercício de seu ofício judicial, a partir de acertada ciência, deve vir a um juízo próprio, com certeza moral, sobre se o caso consta de nulidade do matrimônio ou não. Com efeito, para se confirmar a sentença que declara a nulidade do matrimônio, por parte do Tribunal de Apelação – também em conformidade com hodierno parágrafo 2 do cânon 1680 C.I.C, o qual nunca deve ser interpretado como “radicalmente” destacado do abrogado cân. 1682 § 2 C.I.C., mas sob “a ótica da continuidade e da reforma”, nunca sob “a ótica da descontinuidade ou ruptura” (cf. Benedictus XVI, Ad Romanam Curiam ob omina natalicia, 22 decembris 2005, in A.A.S., vol. XCVIII, pp. 40-53) – não é suficiente examinar somente o mérito da apelação, nem corroborar que a sentença seja intrinsecamente correta, pelo menos nos aspectos substanciais, de modo que a decisão pela nulidade do matrimônio permaneça a sentença de primeiro grau. O Tribunal de Apelação não é simplesmente revisor do processo tramitado até então, mas no exercício de seu ofício judicial deve alcançar a própria certeza moral» (coram Todisco, diei 28 septembris 2016, Reg Galvien. seu Clonferten., n. 8).

6. *De exclusione indissolubilitatis ex consensu matrimoniali eiusque probatione. Matrimonium christianum, a Christo Domino novo splendore circumdatum, natura non est mutatum, sed elevatum. Docet ad rem p. Augustinus Lehmkuhl, s.j.: «Complures recentiores scriptores de matrimonio disputantes a voce contractus quodammodo abhorrent, quasi aut matrimonium non deceat sic vocari, aut matrimonii conceptus minus rectus ingeratur. Nos vero id minime timentes vocem a tot saeculis usitatam, et SS. Pontificum etiam nostri temporis solemnibus documentis, ut Pii IX. et Leonis XIII., consecratam et fidenter adhibemus et matrimonii naturam sic exacte exprimi prorsus putamus, modo ne quemlibet contractum eandem omnino naturam habere sumatur. Matrimonium sine dubio non solum propter officium naturae, cujus causa institutum est, singularis omnino contractus est, sed etiam propter eximiam dignitatem, ad quam Christus illud evexit. Nam et contractus et sacramentum est» (A. Lehmkuhl, *Theologia moralis*, vol. II, Friburgum Brisgoiae, 1902, p. 482, § 678).*

Ut apparet in Novo Testamento, Christus Dominus sanctificavit statum matrimonialem, inserendo eum in mysterium amoris inter Redemptorem et Ecclesiam suam. «Indole autem sua naturali, ipsum institutum matrimonii amorque coniugalis ad procreationem et educationem prolis ordinantur ii-

6. *Da exclusão da indissolubilidade do consenso matrimonial e a sua comprovação.* O matrimônio cristão, enriquecido por Cristo com um novo esplendor, não foi modificado em sua natureza mas elevado. Ensina o padre Agostinho Lehmkuhl, s.j.: «Muitos escritores contemporâneos, ao discutirem sobre o matrimônio, de algum modo repugnam a palavra contrato, de uma parte porque não conviria assim designar o matrimônio, de outra porque esta induziria uma concepção menos correta do matrimônio. Nós, porém, sem temor, empregamos fielmente esta palavra utilizada há muitos séculos e consagrada por documentos solenes de Sumos Pontífices também do nosso tempo, como Pio IX e Leão XIII, e cremos firmemente que a natureza do matrimônio pode ser expressa exatamente dessa maneira, desde que não se considere que quaisquer outros contratos tenham essa mesma natureza. Não há dúvidas de que o matrimônio é um contrato totalmente singular, não somente em função da natureza, por cuja causa foi instituído, mas também por sua exímia dignidade, à qual Cristo o elevou. Com efeito, este é ao mesmo tempo e sacramento» (A. Lehmkuhl, *Theologia moralis*, vol. II, Friburgum Brisgoiae, 1902, p. 482, § 678).

Como consta no Novo Testamento, o Cristo Senhor santificou a instituição matrimonial, inserindo-a no mistério do amor entre o Redentor e a sua Igreja: «Por sua própria índole, a instituição matrimonial e o amor conjugal estão ordenados para a procriação e educação da prole, que constituem como que

sque veluti suo fastigio coronantur. Vir itaque et mulier, qui foedere coniugali “iam non sunt duo, sed una caro” (Mt 19,6), intima personarum atque operum coniunctione mutuum sibi adiutorium et servitium praestant, sensumque suae unitatis experiuntur et plenius in dies adipiscuntur. Quae intima unio, utpote mutua duarum personarum donatio, sicut et bonum liberorum, plenam coniugum fidem exigunt atque indissolubilem eorum unitatem urgent» (Const. past. Gaudium et spes, n. 48).

7. *Uti claris verbis docet p. Ioannes Baptista Ferreres Boluda, s.j., «Essentiales matrimonii proprietates sunt unitas ac indissolubilitas, quae in matrimonio christiano peculiarem obtinent firmitatem ratione sacramenti» (I.B. Ferreres, Compendium theologiae moralis ad normam novissimi codicis canonici, vol. II, Barcinona, 1919, p. 556, § 927). Indissolubilitas est proprietas essentialis non modo matrimonii christiani tantum, sed etiam naturalis, iuxta Ecclesiae doctrinam in mentem revocatam et confirmatam a Sancto Ioanne Paulo II: «Indissolubilitas matrimonii, in personali plenaque donatione coniugum radicatus insidens atque ipso bono filiorum postulata, postremam nanciscitur veritatem suam in consilio, quod Deus in Revelatione sua patefecit: Ipse enim vult datque indissolubilitatem matrimonii tamquam fructum, signum et postulationem fidelissimi omnino amoris, quo Deus hominem prosequitur et quo Christus Dominus in suam vitaliter fertur Ecclesiam» (Exhort. Ap. Familiaris Consortio, in Acta Apostolicae Sedis 74 [1982], p. 103, n. 20). Consequenter, Legislator*

a sua coroa. O homem e a mulher, que, pela aliança conjugal “já não são dois, mas uma só carne” (Mt. 19, 6), prestam-se recíproca ajuda e serviço com a íntima união das suas pessoas e atividades, tomam consciência da própria unidade e cada vez mais a realizam. Esta união íntima, já que é o dom recíproco de duas pessoas, exige, do mesmo modo que o bem dos filhos, a inteira fidelidade dos cônjuges e a indissolubilidade da sua união» (Const. past. *Gaudium et spes*, n. 48).

7. Como de modo claro ensina padre João Batista Ferreres Boluda, s.j.: «As propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade, que no matrimônio cristão obtêm peculiar solidez em razão do sacramento» (I.B. Ferreres, *Compendium theologiae moralis ad normam novissimi codicis canonici*, vol. II, Barcinona, 1919, p. 556, § 927). A indissolubilidade é uma propriedade essencial não somente do matrimônio cristão, mas também do natural, conforme a doutrina da Igreja rememorada e confirmada por São João Paulo II: «Radicalizada na doação pessoal e total dos cônjuges e exigida pelo bem dos filhos, a indissolubilidade do matrimônio encontra a sua verdade última no desígnio que Deus manifestou na Revelação: Ele quer e concede a indissolubilidade matrimonial como fruto, sinal e exigência do amor absolutamente fiel que Deus Pai manifesta pelo homem e que Cristo vive para com a Igreja» (Exhort. Ap. *Familiaris Consortio*, in *Acta Apostolicae Sedis* 74 [1982], p. 103, n. 20). Consequentemente, o

statuit in can. 1101, § 2, C.I.C.: «At si alterutra vel utraque pars positivo voluntatis actu excludat matrimonium ipsum vel matrimonii essenziale aliquod elementum, vel essentialem aliquam proprietatem, invalide contrahit».

8. «*Consectarie modernae ideae vel placita erronea circa matrimonii proprietates essentielles seu unitatem et indissolubilitatem, minime consensus matrimoniale vitiant, nisi ab intellectus sphaera, in voluntatem transeant, quae proposito actuali seu iudicio pratico pratico personale contrahentis libitum Divinae Legi opponat*» (Coram Pinto, sent. diei 6 octobris 1995, RRDec., vol. LXXXVII, p. 541, n. 3). *Quae omnia Magisterium quoque premit: «La tradizione canonistica e la giurisprudenza rotale, per affermare la esclusione di una proprietà essenziale o la negazione di un'essenziale finalità del matrimonio, hanno sempre richiesto che queste avvengano con un positivo atto di volontà, che superi una volontà abituale e generica, una velleità interpretativa, un'errata opinione sulla bontà, in alcuni casi, del divorzio, o un semplice proposito di non rispettare gli impegni realmente presi»* (Ioannes Paulus II, *Ad Romanae Rotae iudices et administros die 21 Ianuarii 2000*, in *Acta Apostolicae Sedis* 92 [2000], p. 352, n. 4).

9. *Ad probationem quod attinet praesumptae simulationis, praecavendum est attenta legis praesumptione (cf. can. 1060), illam difficulter probari.*

Legislador estatuiu no cân. 1101, § 2, C.I.C.: «Mas se uma ou ambas as partes, por um ato positivo de vontade, excluïrem o próprio matrimônio ou algum elemento essencial do matrimônio ou alguma propriedade essencial, contraem-no invalidamente».

8. «Conseqüentemente, as ideias modernas ou concepções errôneas acerca das propriedades essenciais do matrimônio, isto é a unidade e a indissolubilidade, não viciam o consenso matrimonial, a não ser que passando da esfera intelectual à esfera volitiva, oponham, com propósito atual ou juízo prático-prático, a vontade pessoal do contraente à Lei Divina» (Coram Pinto, sent. diei 6 octobris 1995, RRDec., vol. LXXXVII, p. 541, n. 3). Tudo isso é estabelecido também no Magistério: «A tradição canonística e a jurisprudência rotal, para afirmar a exclusão de uma propriedade essencial ou a negação de uma finalidade essencial do matrimônio, requer desde sempre que estas ocorram com um ato positivo de vontade, que supere uma vontade habitual e genérica, uma velleidade interpretativa, uma errada opinião sobre o bem, em alguns casos, do divórcio, ou um simples propósito de não respeitar os compromissos realmente assumidos» (Ioannes Paulus II, *Ad Romanae Rotae iudices et administros die 21 Ianuarii 2000*, in *Acta Apostolicae Sedis* 92 [2000], p. 352, n. 4).

9. Relativamente à prova da suposta simulação, há que se observar que, conforme presunção da lei (cf. cân. 1060), esta é difícil de ser demonstrada. Porém, a vontade

Attamen certis ac invictis argumentis interna voluntas denegandi consensum in celebratione seu simulandi, probari potest. Quod accidit, si tria concurrant: confessio simulantis, causa simulationis proportionata, indicia seu circumstantiae antecedentes, concomitantes et subsequentes matrimonii celebrationem, quibus omnibus de ficto consensu plane constet. Homo enim in humanis actionibus apta causa semper procedit motiva; simulans igitur consensum in matrimonium, quod vero externe celebrat, causa motiva debet impelli maioris momenti, ut positivo voluntatis actu interne denegat, quod externe manifestat.

10. In facto. *Cum agatur de sententia pro nullitate matrimonii prolata in prima instantia, perficiendum est in gradu appellationis examen praeliminare de quo in can. 1680, § 2, ita ut Tribunal possit sententiam decreto continenter confirmare aut appellationem admittere. Non solummodo decretum admissionis appellationis, sed etiam decretum confirmatorium motiva exponere debet, ita ut praesertim pars conventa apte comprehendat quaenam sint obstacula ad appellationis acceptionem, ideoque causae renuntiet (v.g., reliquis remediis iuris), si casus ferat.*

Saepe saepius accidit ut pars conventa, declarationi nullitatis matrimonii adversa, acriter certet pro admissione eius appellationis. Verbi gratia, non

interna de negar ou simular o consenso na celebração pode ser demonstrada com argumentos certos e sólidos. Isto acontece caso concorram três elementos: a confissão do simulante, a causa de simulação proporcionada, os indícios ou circunstâncias antecedentes, concomitantes e subsequentes à celebração do matrimônio, elementos todos nos quais se reconheça claramente o consenso simulado. Com efeito, o homem, nas ações humanas, sempre procede com uma motivação apta. Por isso, quem simula o consenso para o matrimônio que celebra externamente, deve ser movido por uma motivação mais forte que este, para que negue internamente, mediante um ato positivo de vontade, o que manifesta externamente.

10. In facto. Como se trata de sentença em favor da nulidade do matrimônio proferida em primeira instância, há que se completar, no grau de apelação, o exame preliminar de que trata o cân. 1680, § 2, de modo que o Tribunal possa, com um decreto, confirmar a sentença ou admitir a apelação. Não apenas o decreto de admissão da apelação, como também o decreto confirmatório deve expor os motivos, de modo que sobretudo a parte demandada compreenda adequadamente quais sejam os obstáculos para que a apelação seja aceita, e portanto renuncie à causa (por exemplo, às demais soluções judiciais), se o caso o ensejar. Acontece muito frequentemente que a parte demandada, contrária à declaração de nulidade do matrimônio, dispute fortemente pela admissão de sua apelação. Por

una vice decreta rotalia admittentia ad novum examen causae momentum tribuerunt tali positioni partis conventae, quae tamen oppositio minime impedit confirmationem sententiae primi gradus, si nihil grave excipiendum sit.

11. *Animadvertunt Patres de Turno causam complete instructam esse, tamen peculiare iter processuale pro partibus tam longum quam ponderosum constabiliunt. Apud Tribunal Interdioecesanum Beneventanum, causae instructio peracta est per iudicalem excussionem actoris, conventae, testium sive a viro sive a muliere inductorum, atque per documentorum acquisitionem. Tribunal primi iudicii gradus dedit clare iudicium de sufficientia probationum, ita dicens in exordio partis in facto sententiae definitivae: «La vicenda rappresentata, evidenza elementi di prova sufficienti per la dimostrazione dell'avvenuta simulazione per la riserva contro la perpetuità del vincolo [...]. Agli Atti emergono con immediatezza la credibilità e l'affidabilità della parte attrice sia per la semplicità nel descrivere, sia nella coerenza logica di quanto racconta. Pertanto gli esiti istruttori consentono di conseguire la certezza morale per la riserva contro la perpetuità del vincolo» (Sent. I gradus, p. 11/15). Procedamus tamen hac in sede per autonomam aestimationem exitus probatorii.*

12. *Ita descripsit vir actor animum atque voluntatem propriam tempore quo*

exemplo, diversas vezes os decretos rotais de admissão para novo exame da causa atribuíram importância a tal posicionamento da parte demandada, mas tal oposição não impede a confirmação da sentença de primeiro grau, se nenhum fato grave for apresentado.

11. Os Padres do Turno observam que a causa foi completamente instruída, mas estabelecem que o percurso processual peculiar é tão longo quanto oneroso para as partes. Junto ao Tribunal Interdiocesano Beneventano, a instrução da causa foi completada mediante interrogatório judicial do demandante, da demandada, das testemunhas apresentadas seja pelo homem seja pela mulher e pela aquisição de documentos. O Tribunal de primeiro grau de jurisdição exprimiu um juízo claro acerca da suficiência das provas, dizendo no exórdio da parte *in facto* da sentença definitiva: «Os fatos representados evidenciam elementos de prova suficientes para a demonstração da simulação ocorrida pela reserva contra a perpetuidade do vínculo [...]. Emergem imediatamente dos Autos a credibilidade e a confiabilidade da parte demandante seja pela simplicidade ao descrever, seja na coerência lógica do que relata. Portanto, os êxitos instrutórios consentem atingir a certeza moral pela reserva contra a perpetuidade do vínculo» (Sent. I gradus, p. 11/15). De toda sorte, procedamos nesta sede com uma análise autônoma do material probatório.

12. O demandante assim descreveu seu estado de ânimo e a própria vontade no momento

inivit nuptias cum conventa: «Successivamente di comune accordo decidemmo di sposarci perché eravamo entrambi maturi nell'età, vivevamo soli, e soprattutto, almeno da parte mia volevo verificare se col matrimonio gli atteggiamenti di gelosia morbosa di S. M. potevano terminare. Quindi mi decisi per il matrimonio, però con la riserva di riprendermi la libertà, qualora S. M. non avesse dato prova di un cambiamento radicale. Di questa mia riserva era a conoscenza anche Silvana perché nei momenti di nervosismo e di litigi prima del matrimonio io esternavo a lei tutto questo e le dicevo proprio: "se la tua gelosia non scompare, io ti lascio". A questa mia esternazione a volte S. M. rimaneva silenziosa, altre volte finiva di innervosirsi. Voglio anche precisare che la mia riserva nasceva anche dal fatto che S. M. viveva la problematica della depressione. Durante il nostro fidanzamento ci sono stati anche rapporti intimi sempre cautelati da me, perché con queste premesse non pensavo minimamente di mettere al mondo dei figli» (Acta, pp. 44-45/6).

13. Multi testes declaraverunt in iudicio se de hoc viri proposito certiores factos esse ante nuptiarum celebrationem. D.nus F. T., actoris levir, ad rem affirmat: «Il fidanzamento è durato poco meno di un anno e non è stato né tranquillo né sereno, costellato da litigi ed incomprensioni dovuti alla forte gelosia di S. M., ma anche alla sua problematica che C. M. notava in lei. Io personalmente parlando con S. M. più

das núpcias com a demandada: «Sucessivamente, em comum acordo, decidimos casar-nos porque ambos éramos de idade madura, vivíamos sozinhos e sobretudo, pelo menos de minha parte, eu queria verificar se com o matrimônio os comportamentos de ciúme doentio de S. M. podiam cessar. Então, decidi-me pelo matrimônio, mas com a reserva de retomar a minha liberdade, caso S. M. não desse prova de uma mudança radical. Também Silvana era consciente dessa minha reserva, porque nos momentos de nervosismo e de litígios antes do matrimônio, eu lhe externava tudo isso e lhe dizia assertivamente: "se o teu ciúme não cessa, eu te deixo". Diante desta minha externação, às vezes S. M. permanecia silenciosa, outras vezes tornava-se ainda mais nervosa. Quero também precisar que a minha reserva nascia do fato que S. M. vivia a problemática da depressão. Durante o nosso namoro, houve também relações íntimas sempre por mim precavidas, porque com tais premissas, eu não pensava minimamente em colocar filhos no mundo». (Acta, pp.44-45/6).

13. Muitas testemunhas declararam em juízo terem tido conhecimento desse propósito do homem antes da celebração das núpcias. O senhor F. T., cunhado do demandante, afirma a esse respeito: «O namoro durou pouco menos de um ano e não foi nem tranquilo nem sereno, marcado por litígios e incomprensões devidas ao forte ciúme de S. M., mas também à problemática que C. M. notava nela. Eu, falando pessoalmente com

volte, mi accorgevo che in lei qualcosa non andava perché non vedevo una stabilità di pensiero: diceva una cosa e ne pensava un'altra, affermava un pensiero e subito dopo era vero un altro. Quindi più che depressione, come la vedeva C. M., io ero convinto che avesse qualche disturbo più grave alla base. Non essendo medico ed esperto in materia non potevo allora conoscere le conseguenze di questa problematica, ma notavo che S. M. nei confronti di C. M. era possessiva e gelosa oltre misura avendo una fretta di sposarsi. Io più volte nei ragionamenti che facevo con C. M., lo spronavo a pensarci bene prima di fare questo passo importante per la sua vita, tenendo presente la sua età e il breve tempo per la conoscenza, ma C. M. mi ripeteva che se S. M. non avesse dato prova di cambiamento e non avesse diminuito la sua gelosia morbosa, certamente si sarebbe ripreso la sua libertà facendo ricorso alla separazione» (Acta, p. 55/5).

Quibus adseverationibus testis V. C., alter actoris levir, concinit: «Io personalmente in questo anno di fidanzamento [...] incontravo C. M. quasi di nascosto [...] quando finiva di lavorare e in queste nostre chiacchierate mi diceva espressamente, con convinzione e determinazione, che se la gelosia di S. M. non fosse diminuita, l'avrebbe certamente lasciata chiedendo il divorzio. Al che io lo spronavo a pensarci bene, anche se aveva più di 40 anni e si voleva sistemare. C. M. ancora mi ripeteva che se tra di loro le cose non cambiavano certamente l'avrebbe lasciata. C. M. sperava che S. M. poteva cambiare

S. M. algumas vezes, percebia que algo ía mal com ela, porque não via uma estabilidade de pensamento: dizia uma coisa e pensava outra, afirmava um pensamento e logo depois um outro era o verdadeiro. Portanto, mais que depressão, como a via C. M., eu tinha a convicção de que ela tinha algum transtorno de base mais grave. Não sendo médico e especialista nesta matéria, eu não podia então conhecer as consequências desta problemática, mas notava que S. M. era excessivamente possessiva e enciumada em relação a C. M., tendo pressa de casar-se. Eu muitas vezes, nas reflexões que fazia com C. M., exortava-o a pensar bem antes de dar esse passo importante em sua vida, tendo presente a sua idade e o tempo curto para que se conhecessem, mas C. M. repetia-me que se S. M. não desse provas de mudança e não diminuísse o seu ciúme doentio, certamente retomaria a sua liberdade fazendo recurso à separação» (Acta, p. 55/5).

A testemunha V. C., o outro cunhado do demandante, corroborou tais afirmações: «De minha parte, neste ano de namoro [...], eu encontrava C. M. quase às escondidas [...] quando ele terminava de trabalhar e nessas nossas conversas, ele me dizia expressamente, com convicção e determinação, que se os ciúmes de S. M. não diminuíssem, certamente ele a deixaria e pediria o divórcio. Ao que eu o exortava a pensar bem, mesmo que tivesse mais de 40 anos e quisesse arranjar-se. C. M. ainda me repetia que se as coisas entre eles não melhorassem, deixá-la com certeza. C. M. esperava que S. M.

e poteva trasformare la gelosia in un atteggiamento sereno nei suoi confronti e vedeva il matrimonio come unico banco di prova [...]. Non so i motivi precisi perché S. M. avesse nei confronti di C. M. questa gelosia morbosa perché io conoscevo e conosco C. M. come un bravo giovane incapace di fare del male e tanto meno di poter ferire i sentimenti di qualcuno. Però C. M. una volta mi confidò che aveva accompagnato S. M. ad un centro di Igiene Mentale per una visita psicologica a causa di disturbi che S. M. aveva» (Acta, p. 59/5).

Itemque deponit, quoad nempe voluntatem viri omnino infensam perpetuitati vinculi, testis M.-L. M., actoris soror: «Il matrimonio fu deciso da entrambi e qualche settimana prima C. M. confidandosi con me mi diceva che non accettava per il suo matrimonio l'indissolubilità come la intende la Chiesa e che se S. M. non gli avesse dato prova di cambiamento a causa della sua gelosia avrebbe fatto ricorso alla separazione. Per questo C. M. proteggeva anche i pochi rapporti intimi che aveva con S. M., perché voleva prima verificare il suo matrimonio e poi eventualmente mettere al mondo dei figli. Io da sorella lo spronavo a riflettere anche se tutto era già pronto per il matrimonio e credo che sulla scelta di C. M. abbia influito anche la sua età, la sua solitudine e la voglia di avere una persona accanto che si prendesse cura di lui. Quindi, gli eventi portarono C. M. e S. M. a contrarre matrimonio senza una giusta conoscenza e in particola-

pudesse mudar e transformar o ciúme num comportamento sereno em relação a si e via o matrimônio como único banco de prova [...]. Não sei os motivos precisos pelos quais S. M. tinha, em relação a C. M., esse ciúme doentio, porque eu conhecia e conheço C. M. como um jovem bom e incapaz de fazer o mal e menos ainda de poder ferir os sentimentos de alguém. Porém, C. M. confidenciou-me certa vez que havia acompanhado S. M. até um centro de Higiene Mental para uma consulta psicológica por causa alguns distúrbios que S. M. tinha» (Acta, p. 59/5). Iguualmente depõe, sobre a vontade do homem completamente avessa à perpetuidade do vínculo, a testemunha M.-L. M., irmã do demandante: «O matrimônio foi decidido por ambos e algumas semanas antes C. M. confidenciou-me que não aceitava para o seu matrimônio a indissolubilidade como a entende a Igreja e que se S. M. não lhe desse provas de sua mudança por causa de seus ciúmes, ele recorreria à separação. Por isso C. M. protegia também as poucas relações íntimas que tinha com S. M., porque queria verificar antes o seu matrimônio e depois, eventualmente, colocar filhos no mundo. Eu, como sua irmã, exortava-o a refletir, embora tudo já estivesse pronto para o matrimônio, e creio que sobre a escolha de C. M. tenham influído a sua idade, a sua solidão e a vontade de ter junto de si uma pessoa que lhe prestasse cuidados. Portanto, as circunstâncias levaram C. M. e S. M. a contrair matrimônio sem um conhecimento adequado e em particular sem

re senza un trasporto né affettivo e né amorevole: un'assenza di amore che non li ha visti mai coinvolti in nessuna realtà» (Acta, p. 63/6).

14. *Appellata sententia proportionatam simulandi causam invenit, quae, ni toti fallimur, indicari potest in aspero timore, animum viri severe sauciantem circa valetudinem mulieris, quae mores valde permotos ostendebat. Tenet vir: «Personalmente quando ho conosciuto S. M., nel 2011, non ero a conoscenza ancora della sua problematica psicologica, ma da subito ho notato la sua forte gelosia nei miei confronti e questo ha causato durante il nostro fidanzamento litigi ed incomprensioni. Successivamente e precisamente agli inizi dell'anno 2012 S. M. mi chiese di accompagnarla al Centro di Igiene Mentale di Benevento, perché mi confidò che aveva dei disturbi di depressione [...]. Quindi incominciai ad avere dei dubbi sul mio futuro matrimonio con S. M. e alla mia riserva basata sulla forte gelosia di S. M. nei miei confronti si aggiunse una ulteriore riserva per quanto riguarda la sua condizione di salute. Infatti non ho avuto figli da questo matrimonio perché volevo prima verificare se il suo stato di salute potesse migliorare e così trovare serenità nella vita di coppia» (Acta, p. 81/1).*

Recte enim edixerunt RR. Iudices Tribunalis Interdioecesani Benevanti: «La dichiarazione della convenuta si fonda su una personalità disturbata già durante il suo fidanzamento con C. M. [...]. Infatti la diagnosi di “disturbo bipolare con gravi manifestazioni

uma relação nem afetiva nem amorosa: uma ausência de amor que jamais os viu envolvidos em nenhuma realidade» (Acta, p. 63/6).

14. Na sentença apelada encontra-se a causa *simulandi* [de simulação, nota do tradutor] proporcionada, a qual, salvo engano, pode ser identificada no forte temor que abalava severamente o ânimo do homem acerca da saúde da mulher, que apresentava comportamentos muito conturbados. O homem afirma: «Pessoalmente, quando conheci S. M., em 2011, ainda não conhecia a sua problemática psicológica, mas logo notei o seu forte ciúme em relação a mim e isso provocou, durante o nosso namoro, litígios e incomprensões. Sucessivamente, e precisamente a inícios do ano 2012, S. M. pediu-me para acompanhá-la até o Centro de Higiene Mental de Benevento, porque confidenciou-me que sofria alguns distúrbios de depressão [...]. Então comecei a alimentar dúvidas relativas ao meu futuro matrimônio com S. M., e à minha reserva quanto ao forte ciúme de S. M. em relação a mim acrescentou-se uma ulterior reserva acerca de sua condição de saúde. Com efeito, eu não tive filhos desse matrimônio porque queria verificar antes se o seu estado de saúde poderia melhorar, e assim encontrar serenidade na vida a dois» (Acta, p.81/1).

Justamente declararam os RR. Juizes do Tribunal Interdioecesano Benevanto: «A declaração da demandada funda-se sobre uma personalidade perturbada já durante o seu namoro com C. M. [...]. De fato, o diagnóstico de “distúrbio bipolar com

psichiche e disturbo ciclommico” risaliva già a ben più di due anni prima, al marzo 2009 e la convenuta, per tale causa, percepiva l’indennità da parte dell’INPS già dal 2010. Infatti gli allegati presenti in Atti confermano tutto ciò» (Sententia I gradus, p. 14). Quod adiunctum valde significantem constituit antenuptialem circumstantiam.

15. *Quod attinet ad causam contrahendi: «vivevo da solo e volevo trovare una persona che potesse accudire anche alla casa» (Acta, p. 81/1). Solitudo minime favet indissolubili vinculo, quam ob rem, motivum contrahendi pallescit erga motivum simulationis quod supra in lucem posuimus. Esto, insuper, ex actis resultet actorem catholica institutione imbutum fuisse, ad propria placita et commodiora assequenda, quod ad proprium matrimonium spectabat, ab angore ex liberis moribus mulieris funditus vulneratus, in suis concretis ineundis nuptiis, conceptionem catholicam reicere non haesitavit. Pernotum enim est plures viros, esto religionem catholicam colentes, a matrimonio foedando non abhorreere idemque velle, si casus ferat, divortio dissolvere.*

16. *Circumstantiae prae et postmatrimoniales firmiorem reddunt simulatorium propositum ex parte viri actoris. Nam nemo negare potest existentiam*

graves manifestações psíquicas e distúrbio ciclômico” remontava já a mais de dois anos antes, a março de 2009, e a demandada, por isso, recebia uma indenização por parte do INPS já desde 2010. Confirmam-no os anexos presentes nos Autos» (Sententia I gradus, p. 14). Este adendo constitui-se uma circunstância pré-nupcial muito significativa.

15. Relativamente à causa *contrahendi* [do contrato, nota do tradutor]: «eu vivia sozinho e queria encontrar uma pessoa que pudesse cuidar também da casa» (Acta, p. 81/1). A solidão não fundamenta o vínculo indissolúvel, por isso o motivo *contrahendi* sucumbe diante do motivo *simulandi*, como expusemos acima. Ademais, embora conste nos autos que o demandante era imbuído de formação católica, contudo, para alcançar os próprios objetivos e conveniências, no que dizia respeito ao próprio matrimônio, ferido pela angústia devida aos comportamentos desenfreados da mulher, em seu gesto concreto de celebrar as núpcias não hesitou em negar a concepção católica. Com efeito, é notório que muitos homens, embora praticantes da religião católica, não hesitam em macular o matrimônio e em querer, se julgarem necessário, dissolvê-lo mediante o divórcio.

16. As circunstâncias pré-matrimoniais e pós-matrimoniais tornam mais firmes o propósito simulatório do demandante. De fato, ninguém pode negar a existência de

dissensionum inter partes; tempus sponsalium perturbatur ob gravem zelotypiam mulieris ac ob diversitatem indolis. Etiam testes a conventa inducti loquuntur de zelotypia partium (cf. v.g. Acta, pp. 66/5). Vita iugalis brevis fuit et signata ob easdem difficultates antenuptiales: diversitatem ingenii, dissidia, zelotypiam. Praelati Auditores de Turno facta cum diligentia ponderaverunt et ex eorum attenta cribratione ad certitudinem moralem pervenerunt quoad probationem huiusmodi simulationis ex parte viri actoris.

17. Visis cunctis causae actis; infrascripti Patres Auditores de Turno, quaestioni supra propositae respondendum censuerunt uti respondent: Negative ad primum. Affirmative ad alterum seu appellationem conventae contra praefatam sententiam admittendam non esse, ad mentem can. 1680, § 2; ideo sententiam confirmandam esse.

Ita pronuntiamus atque committimus locorum Ordinariis et Tribunalium administris, ut hoc decretum notificetur omnibus quibus de iure, ad omnes iuris effectus.

Romae, in sede Tribunalis Romanae Rotae, die 2 martii 2020.

*Philippus Heredia Esteban, Ponens
David Salvatori
Alexander W. Bunge*

dissensões entre as partes; o tempo esponsalício foi conturbado em virtude do grave ciúme da mulher e da diferença de personalidades. Também as testemunhas da mulher falam sobre o ciúme das partes (cf. v.g. Acta, pp. 66/5). A vida conjugal foi breve e caracterizada pelos mesmos problemas pré-nupciais: diferenças caracteriais, dissensões, ciúmes. Os Prelados Auditores do Turno ponderaram diligentemente os fatos, e tendo-os apurado atentamente, chegaram à certeza moral acerca da prova de tal simulação por parte do demandante.

17. Examinados todos os autos da causa, os subscritos Padres Auditores do Turno, concluíram que há que se responder à questão acima proposta nos seguintes termos: *Negativamente à primeira. Afirmativamente à segunda, ou seja, a apelação da demanda contra a sentença supramencionada não pode ser admitida, em conformidade com o cân. 1680, § 2, e que portanto a sentença deve ser confirmada.*

Assim proferimos e dispomos que os Ordinários locais e os ministros dos Tribunais notifiquem a quem de direito acerca este nosso decreto, para todos os efeitos do direito.

Dado em Roma, na Sede do Tribunal da Rota Romana, aos 2 de março de 2020.

Felipe Heredia Esteban, Ponente
David Salvatori
Alexander W. Bunge